

ALADI/CR/di 79.5
Pág. 2

//

VIGENCIA DEL ACUERDO COMERCIAL No. 18
(Quinto Protocolo Adicional)

ALADI/CR/di 79.5
REPRESENTACION DEL BRASIL
10 de abril de 1985

Montevideo, 29 de marzo de 1985.

No. 59

La Representación Permanente del Brasil ante la Asociación Latinoamericana de Integración saluda atentamente a la Secretaría General de la ALADI y tiene el honor de enviarle, en anexo, copia del Diario Oficial del 14 del corriente que pone en vigencia el decreto no. 91.130, del 13 de marzo de 1985. Dicho decreto publica el Quinto Protocolo Adicional al Acuerdo Comercial no. 18, suscrito por Brasil, Argentina, México, Uruguay y Venezuela en el sector de la industria fotográfica.

//

DECRETO No. 91.130, DE 13 DE MARÇO DE 1985

O PRESIDENTE da REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição.

CONSIDERANDO Que o Tratado de Montevidéu, que criou a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), firmado pelo Brasil em 12 de agosto de 1980 e aprovado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo no. 66, de 16 de novembro de 1981, prevê, no seu artigo 10, a modalidade dos Acordos Comerciais, com a finalidade exclusiva de promover o comércio entre os países-membros;

Que, de conformidade com os artigos 18 e 22 do Acordo Comercial no. 18, subscrito no setor da indústria fotográfica, em 24 de dezembro de 1982, e posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 88.328, de 23 de maio de 1983, os países signatários podem rever o mencionado instrumento e subscrever Protocolos Adicionais que registrem os resultados dessas revisões; e

Que, com base nos dispositivos acima citados, os Plenipotenciários de Brasil, Argentina, México, Uruguai e Venezuela firmaram, em Montevidéu, em 28 de novembro de 1984, o Quinto Protocolo Adicional, anexo ao presente Decreto,

DECRETA:

Artigo 1o.- A partir de 1o. de janeiro de 1985, o setor industrial abrangido pelo Acordo Comercial no. 18, fica ampliado nos termos estabelecidos no artigo 1o. do Protocolo Adicional anexo ao presente Decreto (1).

Artigo 2o.- A partir de 1o. de janeiro de 1985, as importações dos produtos especificados nos Anexos 1 e 2 do referido Protocolo, originários de Argentina, México, Uruguai e Venezuela, bem como dos países considerados de menor desenvolvimento econômico relativo na ALADI, ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, ficam sujeitos aos gravames e às condições estipulados nos mencionados Anexos, que passam a constituir parte integrante do Anexo I do Acordo Comercial no. 18.

Parágrafo 1o.- A partir da mesma data, as preferências registradas na letra A do Anexo I do Acordo Comercial no. 18 ficam sem efeito para a Venezuela, que retirou as preferências que outorgava nesse item.

Parágrafo 2o.- A partir daquela data, a preferência outorgada pelo Brasil no Anexo I letra A do Acordo Comercial no. 18, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 88.328, para o produto "chapas de alumínio recobertas com materiais sensíveis à luz ou tratados exclusivamente para fotolitografia - offset" - (NABALALC 37.01.0.99), não beneficia importações do produto originário do México, que passam a ser regidas pelo disposto no Anexo 2 do Quinto Protocolo Adicional ao Acordo Comercial no. 18.

Parágrafo 3o.- Os tratamentos estabelecidos neste Decreto beneficiam, exclusivamente, os produtos originários dos países discriminados no presente artigo, não sendo extensíveis a outros por aplicação da cláusula da nação mais favorecida ou de disposições equivalentes.

(1) Nota: Foi publicado no documento ALADI/AAP.C/18.5.

//

Artigo 3o.- A partir de 1o. de janeiro de 1985, fica incluída no Capítulo III do Acordo Comercial no. 18, que passa a se denominar "Regime de origem e de condições de procedência", a disposição constante do artigo 10 do mencionado Protocolo Adicional.

Artigo 4o.- A partir de 1o. de janeiro de 1985, a qualificação de origem dos produtos especificados no artigo 7 do apenso Protocolo Adicional, originários da Argentina, bem como dos países considerados na ALADI de menor desenvolvimento econômico relativo, ou seja, Bolívia, Equador e Paraguai, fica sujeita às percentagens estipuladas no referido Protocolo, cumpridos os requisitos específicos registrados no Anexo III, letra B do Acordo Comercial no. 18, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 88.328.

Artigo 5o.- De 1o. de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1986, fica prorrogado o requisito específico de origem estabelecido para o produto "aparelhos de fotocópia por sistema ótico" (NABALALC 90.10.9.01) no Primeiro Protocolo Adicional, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 89.824, de 20 de junho de 1984.

Artigo 6o.- De 1o. de janeiro de 1985 a 31 de dezembro de 1987, fica isento do requisito específico registrado no Anexo III letra A do Acordo Comercial no. 18, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 88.328, o produto "filmpacks" (NABALALC 37.02.3.01), quando a matéria-prima, o custo de elaboração e o valor agregado de origem dos países-membros exceder 50 por cento do valor FAS do produto exportado.

Artigo 7o.- A partir de 1o. de janeiro de 1985, a importação dos produtos negociados pelos países signatários deste Acordo será efetuada nos termos e condições estipulados nas Notas Complementares, registradas no Anexo I do citado Protocolo, as quais substituem as Notas Complementares constantes do Acordo Comercial no. 18, posto em vigor, no Brasil, pelo Decreto no. 88.328.

Artigo 8o.- O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.